

Processo nº:	0010271-96.1982.8.19.0001 (1982.001.503918-9)
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	Fls. 4139: officie-se ao juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para que encaminhe planilha atualizada até a data da decretação da falência, uma vez que, na linha da orientação jurisprudencial do STJ, 'as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal' (AgInt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017), sendo certo que não há ativo para o pagamento de todos os credores. Fls. 4142/4143: ao MP sobre o requerimento de viagem. Não havendo oposição, defiro como requerido. Finalmente, com a finalidade de se agilizar o encerramento desta falência, nomeio como Administrador Judicial, em substituição ao Liquidante Judicial, MVB Administração Judicial (www.mvbaj.com.br, telefone nº 2220-2289), situada na avenida Presidente Wilson nº 210, 10º andar, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa de Fábio Picanço, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga o mesmo planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.
Imprimir Fechar	